



Ibitinga, 26 de novembro de 2024

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/2024 - Manifestação sobre recurso apresentado contra inabilitação**

No dia 08 de Novembro de 2024 foi realizada a sessão eletrônica para processamento do **Pregão Eletrônico nº 010/2024** que tem como objeto a  **aquisição de materiais hidráulicos e ferro fundido para construção de linha adutora.**

Realizada as etapas de lance e de negociação, o Pregoeiro passou a análise da documentação habilitatória exigida no edital. Ao realizar a pesquisa de existência de sanções, o Pregoeiro, com a equipe de apoio, constatou que a empresa SANETAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA - ME (LIC003), CNPJ nº 24.537.612/0001-86, vencedora dos itens 09 "Redução PVC DEFOFO DN 200mm X 150mm", 15 "Tubo CM6 MPVC DEFOFO azul JEI DN100/DE118 PN1MPA - ABNT NBR 7665", 16 "Tubo galvanizado barra de 6m X 150mm" e 17/19 "Tubo PVC DEFOFO azul JE DN 200mm", **possui suspensão temporária de licitar e contratar aplicada pela SAECIL - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme de Leme/SP (término em 14/10/2026), com base no art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.** Como as sanções estão em vigor, a licitante se encontrava na situação de vedação prevista no item 2.7.12 do edital, sendo considerada **INABILITADA** pelo Pregoeiro. Com isso, os itens 09, 15, 16, 17 e 19 foram negociados com os próximos classificados, restando vencedoras as empresas: V.A.L. do Prado Junior Hidráulica - ME, CNPJ nº 23.357.886/0001-20, para o item 09 "Redução PVC DEFOFO DN 200mm X 150mm" pelo valor de R\$ 220,00 a unidade; Fernandes Mana Materiais e Equipamentos LTDA, CNPJ nº 11.274.331/0001-36, para o item 15 "Tubo CM6 MPVC DEFOFO azul JEI DN100/DE118 PN1MPA - ABNT NBR 7665" pelo valor de R\$ 220,00 a barra; Intertubo Importação e Exportação LTDA., CNPJ nº 03.015.231/00001-67, para o item 16 "Tubo galvanizado barra de 6m X 150mm" pelo valor de R\$ 2.270,00 a barra e Rogéria Rodrigues Palheiros Gouvea, CNPJ 14.059.860/0001-05, para os itens 17 e 19 "Tubo PVC DEFOFO azul JE DN 200mm" pelo valor de R\$ 740,00 a barra.

Aberto o prazo para manifestações de recurso, a empresa SANETAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA manifestou intenção de recorrer consignando: "referente a punição aplicada em 15/10/2024". Assim, foi aberto o prazo legal para recurso.



Tempestivamente, em 14/11/2024, a recorrente SANETAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, CNPJ nº 24.537.612/0001-86, apresentou suas razões que, em síntese, alega: **a)** A sanção registrada tem alcance restrito a esfera do órgão sancionador (Leme/SP), conforme súmula 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; **b)** Sua inabilitação foi indevida, pois não feriu o artigo 88 da Lei 8.666/93. Por fim, requer o recebimento do recurso, a anulação da decisão do Pregoeiro e a sua habilitação no certame.

Os demais licitantes interessados foram comunicados via Diário Oficial do Município no dia 19/11/2024, sendo iniciada a contagem do prazo para apresentação de contrarrazões.

Tempestivamente a empresa Rogéria Rodrigues Palheiros Gouvea, CNPJ 14.059.860/0001-05 apresentou suas contrarrazões.

É o resumo do necessário.

Inicialmente vamos reler a regra do item 2.7.12 do edital da referida licitação:

**"2.7.12. Não será admitida a participação neste certame licitatório, pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública, com base no art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002; e art. 14, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 (vide Processo TJSP nº 1000187-59.2023.8.26.0236)."** (Grifo nosso)

Apesar da recorrente expor que a penalidade sofrida seria somente para a Comarca de Leme/SP e citando a Súmula 51 do TCE/SP o Pregoeiro na sessão dia 08/11/2024, mensagens às 15h14min e 15h47min, vamos repisar que a abrangência da aplicação do art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, já foi discutindo em embate entre a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA/SP e a empresa DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 61.608.477/0001-49, **Processo TJSP nº 1000187-59.2023.8.26.0236**. De forma reversa ao entendimento anterior desta Administração, o **Tribunal de Justiça do Estado São Paulo** decidiu em desfavor ao Município:

**"A respeito da extensão da penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, o artigo 7º, da Lei nº 10.520/021, assim dispõe:**

**"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no**

Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

O sobredito dispositivo legal prevê os casos em que ocorre o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim, o impedimento não se restringe ao ente federativo que aplicou a penalidade, mas, sim, à Administração Pública de modo geral, coibindo-se a prática de atos ilícitos, ou os desvios de condutas que inabilitam a pessoa de contratar com o Poder Público, não podendo a penalidade ficar restrita ao Município que aplicou a sanção.

No mesmo sentido, o inciso III<sup>2</sup> do art. 87 da Lei Federal 8.666/93, que se aplica subsidiariamente à Lei 10.520/02 referida.

Em que pese o argumento trazido pela apelante quanto ao entendimento sumulado do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que o impedimento e a suspensão de licitar e de contratar se restringe à esfera de governo do órgão sancionador, conforme constou na r. sentença:

"Em que pese não se negue o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula n. 51), ele não se coaduna com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça na acepção de que a Administração Pública é una e a descentralização de suas funções se propõe apenas a melhor atender o bem comum. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, as sanções do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 devem ser interpretadas como tendo alcance nacional, ou seja, estendendo-se a toda a administração pública, não ficando limitada ao órgão ou ente federado que a aplicou." (fl. 255).

Assim, prevalece o entendimento de que a Administração Pública é una e a descentralização de suas funções se propõe apenas a melhor atender o bem comum, mas que os efeitos da sanção de suspensão de participação de licitação e de contratação valem para a Administração em seu todo, como garantia de sua eficácia, inclusive com relação às disposições da Lei nº 10.520/2002." (Grifo nosso)

A decisão ainda citou diversas jurisprudências do E. TJSP e do C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

"Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal - no caso, a abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÕS

13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar

abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade.

...  
É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia públicas."

STJ, AgInt na SS n. 2.951/CE, relator para acórdão MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 04.03.2020, DJe de 01.07.2021

"Mérito. Empresa requerida apenada duas vezes nos moldes do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, ficando suspensa de contratar com o poder público nos períodos de 01/12/2015 a 30/11/2017 e 24/08/2016 a 23/08/2020. Sanção administrativa que abrange todos os entes da Federação. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. Precedentes, no mesmo sentido, deste E. TJSP."

Apelação/Remessa Necessária 1008731-58.2019.8.26.0565; Relator Des. DJALMA LOFRANO FILHO; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; j. 20.07.2022)

"AÇÃO POPULAR. Licitação. Concorrência Pública nº 005/19. Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte coletivo público no Município de Bragança Paulista. Nulidade da licitação e da contratação da empresa JTP Transportes. Ausência de condição para disputar o certame licitatório. Hipótese em que a empresa estava suspensa de licitar com a Administração Pública pelo período de dois anos. Art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Penalidade que é de âmbito nacional, não se limitando apenas ao órgão sancionador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Apelação Cível 1000116-85.2020.8.26.0099; Relator Des. BANDEIRA LINS; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; j. 16.03.2022)

"Apelação. Mandado de segurança. Pregão eletrônico. Sentença pela qual concedida ordem para que declarada inabilitada a empresa apelante e determinado o prosseguimento da ora apelada no certame. Requerida que está impedida de participar de licitação ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos. Pena que abrange todos os órgãos ou entidades da Administração Pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

Apelação/Remessa Necessária 1039745-44.2019.8.26.0053; Relator Des. ENCINAS MANFRÉ; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; j. 08.03.2021)

"APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - Descrédenciamento de licitante impedido de contratar e de licitar com a Administração Pública PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL Ausência de violação aos termos do edital Exigência de declaração de ausência de sanção de impedimento de contratar e de licitar para fins de habilitação no certame LEI Nº 10.520/02 - ALCANCE DA SANÇÃO (ART. 7º) A sanção relacionada ao impedimento de contratar e de



licitar abrange todos os órgãos ou entidades da Administração Pública Jurisprudência do C. STJ Sentença mantida Recurso não provido."

Apelação Cível 1006627-98.2018.8.26.0510; Relatora Des.<sup>a</sup> MARIA LAURA TAVARES; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; j. 19.05.2019)

Com base na decisão do referido Processo TJSP nº1000187-59.2023.8.26.0236 que decidiu que a Administração é una e que as sanções de suspensão de participação de licitação e de contratação aplicadas com base no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, NÃO se restringem ao ente federativo que as aplicou, mas sim para a Administração Pública em seu todo, o item 2.7.12 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 010/2024 vedou expressamente a participação de interessados que tenham sido impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, com base no art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002; e art. 14, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme Certidão de Apenados registrada no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a SAECIL - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, aplicou à empresa SANETAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, CNPJ 24.537.612/0001-86, a penalidade **com base no art. 87, III, da Lei Federal 8.666/93, com validade de 15/10/2024 até 14/10/2026, não restando dúvidas quanto ao afastamento do certame pela previsão do edital.**

Sendo assim, **este Pregoeiro nada fez além de aplicar o instrumento convocatório ao qual está vinculado.** Vejamos os princípios norteadores da Lei Federal nº 14.133/21:

**"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."** (Grifo nosso)

Vejamos o item 16.9 do instrumento convocatório:

**"16.9. A participação na presente licitação implica a concordância, por parte do licitante, com todos os termos e condições deste Edital."** (Grifo nosso)

O edital do presente certame **NÃO** foi questionado nem impugnado no prazo legal (art. 164, parágrafo único, Lei Federal nº 14.133/21),



havendo concordância com os termos no ato da participação. Assim sendo, **não há de discordar da vedação do item 2.7.12 durante ou após a sessão.**

Assim, por todo o exposto, este Pregoeiro **OPINA** por: **a) Receber o recurso apresentado pela empresa SANETAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, CNPJ nº 24.537.612/0001/86; b) NEGAR provimento às razões de recurso, mantendo sua inabilitação, vez que a sanção que a gerou ainda está em vigor e segue os entendimentos já consolidados, bem como sua vedação na participação foi prevista antecipadamente no item 2.7.12 do instrumento convocatório; c) Acolher as contrarrazões da empresa Rogéria Rodrigues Palheiros Gouvea; d) DECLARAR vencedoras as empresas aos itens em debate: V.A.L. do Prado Junior Hidráulica - ME, CNPJ nº 23.357.886/0001-20, para o item 09 "Redução PVC DEFOFO DN 200mm X 150mm" pelo valor de R\$ 220,00 a unidade; Fernandes Mana Materiais e Equipamentos LTDA, CNPJ nº 11.274.331/0001-36, para o item 15 "Tubo CM6 MPVC DEFOFO azul JEI DN100/DE118 PN1MPA - ABNT NBR 7665" pelo valor de R\$ 220,00 a barra; Intertubo Importação e Exportação LTDA., CNPJ nº 03.015.231/00001-67, para o item 16 "Tubo galvanizado barra de 6m X 150mm" pelo valor de R\$ 2.270,00 a barra e Rogéria Rodrigues Palheiros Gouvea, CNPJ 14.059.860/0001-05, para os itens 17 e 19 "Tubo PVC DEFOFO azul JE DN 200mm" pelo valor de R\$ 740,00 a barra.**

Era o que tínhamos a manifestar.

  
**ANDRÉ LUÍS ANDRÉO**  
**PREGOEIRO**